



Ana Lúcia Ricarte
OAB/MT 4411

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA _____ ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
- SISMA/MT**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 03.094.349/0001-28, com endereço sito a Rua Antônio Dorilêo, n. 469, CoopHEMA, em Cuiabá-MT, representado por sua Presidente **Sra. ALZITA LEÃO ORMOND OLIVEIRA**, brasileira, casada, Servidora Pública Estadual, Portadora do RG n. 0109803-9 SSP/MT e do CPF n. 110.179.881-53, residente e domiciliada no Setor Oeste, Rua F, n. 05, bairro Morada do Ouro, CEP 78.053-088, em Cuiabá-MT, vem respeitosamente à insigne presença de Vossa Excelência, através de seus Advogados/Procuradores infra-assinados, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem as comunicações de estilo, **PROPOR**

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO
DE LIMINAR**

em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Paiaguás, estabelecido no Centro Político Administrativo, nesta Capital, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos:



DOS FATOS

I – O Requerente é o Sindicato representante da classe dos servidores públicos da saúde e do meio ambiente do Estado de Mato Grosso vinculados à Secretaria de Estado de Saúde. O Requerente é um sindicato com considerável nível de representatividade no âmbito do Estado.

II – Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 150/2004 de 08 de janeiro de 2004 surgiu no âmbito do Estado de Mato Grosso a possibilidade de, por meio de Contratos de Gestão, qualificar entidades como Organizações Sociais.

III - Acerca das organizações sociais é importante dizer que estas constituem um novo tipo de entidade disciplinada, no âmbito federal, pela Lei n. 9.637/98 e do âmbito estadual pela Lei Complementar n. 150/2004.

IV - O conceito de organização social pode ser extraído do entendimento exposto pela ilustre doutrinadora Maria Sílvia de Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011, *in verbis*:

“Organização social é a qualificação dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o poder público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo poder público.”

V - Neste sentido, é possível verificar que a qualificação como organização social é dada a empresa privada, sem fins lucrativos, que por meio do contrato de gestão são autorizadas pelo poder público a exercer atividades típicas do Estado.

VI - Importante mencionar que as organizações sociais foram autorizadas por lei a atuar nas áreas de educação, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e



saúde, conforme disciplina o artigo 1º da Lei Federal n. 9.637/98 e o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 150/04.

VII - Referidos serviços podem ser classificados como não privativos de maneira que o poder público e a iniciativa privada podem exercê-los por direito próprio, isto quer dizer que ambos possuem a titularidade dos serviços tidos como não exclusivos do poder público.

VIII - Cumpre observar que ao qualificar uma empresa privada, sem fins lucrativos, como organização social, as atribuições, responsabilidades e obrigações tanto do Poder Público como da organização social são definidas por meio do Contrato de Gestão que deve especificar a forma de trabalho a ser executada pela organização social, estipular metas a serem atingidas, prazos de cumprimento e ainda critérios de avaliação de desempenho.

IX - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin 1923, se posicionou sobre o tema afirmando que os serviços sociais não privativos do Poder Público ainda quando prestados por particular configuram como serviços públicos sujeitos, portanto, aos Princípios Constitucionais.

X - Além disso, o STF ainda apresentou o entendimento de que as organizações sociais não atuam por força do contrato de gestão ou por qualquer espécie de delegação, mas sim por direito próprio. Desta forma, o que a Lei de Organizações Sociais pretendeu promover foi a aplicação de uma forma de fomento, ou seja, incentivo para que certas atividades fossem desempenhas com maior eficiência pelos particulares, por meio da colaboração público-privada que é instrumentalizada pelo contrato de gestão.

XI - O poder público coloca em prática o fomento ao particular pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, lembrando sempre, após a qualificação como organização social e a celebração do contrato de gestão.

XII - Feitas estas considerações, importa-nos afirmar que no caso de Mato Grosso algumas entidades sem fins lucrativos foram qualificadas como Organizações Sociais e posteriormente formalizado Contrato de Gestão para gerirem Hospitais, Centros e Unidades de Saúde no âmbito do Estado, farmácia de alto custo para distribuição de medicamento, dentre outros.



XIII – Em consonância com esta nova sistemática trazida pela LC 150/2004 restou previsto na LC 441/2011 - Institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS da Secretaria de Estado de Saúde – SES do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que os servidores da Secretaria de Estado de Saúde serão cedidos com ônus para origem para prestar serviços como servidores públicos em setores geridos pelas OS's, *in verbis*:

Art. 73. Os casos de cessão dos servidores da Carreira dos Profissionais do SUS exclusivamente para o exercício de atividades inerentes ao Sistema Único de Saúde para as Organizações Sociais somente serão permitida com ônus para o órgão de origem e com anuência do servidor.

XIV - No caso dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso verifica-se que o Estado de Mato Grosso continuará sendo responsável pelo pagamento, bem como pelo enquadramento, concessão de férias e direitos dos servidores, posto que estes não podem ter seu vínculo modificado. Portanto os servidores que foram cedidos para as OS'S podem e devem manter o comportamento de Servidor Público com todas as responsabilidades e direitos.

XV – De igual forma, as Organizações Sociais também deverão respeitar os direitos constitucionais dos servidores, pautando assim a sua gestão pela legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

XVI – Cumpre esclarecer que para a cessão dos servidores públicos para exercerem suas atividades junto às Organizações Sociais faz-se necessária a formalização de Termo de Cessão de Serviço com publicação no Diário Oficial do Estado a fim de seja dada ampla divulgação à cessão, além disso, a anuência do servidor é imprescindível para a concretização da cessão.

XVII - Contudo, o Estado tem assinado os Contratos de Gestão e ainda formalizado os Termos de Cessão de Servidores sem garantir ao servidor amplo acesso aos termos constantes nos contratos. Os servidores têm ficado a mercê da arbitrariedade do Ente Federado que sequer publica os termos de cessão.

XVIII – Insta salientar que além de suprimir o acesso dos servidores aos Contratos de Gestão e ainda aos Termos de Cessão de Servidores, as organizações sociais que atualmente estão gerindo algumas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso estão realizando verdadeiras “quarteirizações” tendo em



vista que em certos setores das unidades de saúde ocorre a contratação de outra empresa para a prestação do serviço.

XIX – Referida situação está em patente afronta à legislação vigente na medida em que os servidores públicos cedidos às organizações sociais jamais poderão ser colocados à disposição de outras empresas que não possui qualquer caráter vinculativo com o Estado.

XX - Sendo assim, em consonância com o Princípio da Publicidade norteador do sistema público é a presente para obrigar o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, a fornecer todos os Contratos de Gestão assinado no âmbito do Estado, os Termos de Cessão de Servidores bem como os aditivos que serão abaixo elencados.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

I – O Sindicato possui legitimidade para postular em juízo ou fora dele os interesses da categoria profissional a qual representa. No caso em comento o Requerente é representante dos servidores públicos da saúde e do meio ambiente do Estado de Mato Grosso vinculados à Secretaria Estadual de Saúde com representatividade no âmbito do Estado de Mato Grosso de forma integral.

II – A Constituição Federal em seu artigo 8º menciona que é livre a associação profissional e ou sindical disciplinando no inciso III acerca da legitimidade, conforme se vê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III – Insta salientar que a presente ação visa coibir o Requerido a apresentar os documentos de contrato e qualificação das organizações sociais além dos termos de cessão de servidores a fim de subsidiar análise jurídica da atual situação e, caso cabível, impetrar ação judicial a fim de impedir atitudes arbitrárias e ilegais que vem sendo praticados pelos administradores das organizações sociais em desfavor dos servidores.



IV – A Constituição Federal almejou garantir a legitimidade do Sindicato na defesa dos interesses da categoria, tanto individuais como coletivas, reconhecendo a prerrogativa de representação de todos os integrantes da categoria nas esferas administrativa e judicial.

V - Desta feita, resta evidente que os documentos requeridos na presente ação são de suma importância e de grande relevância para a categoria profissional representada pelo Sindicato, ora Requerente.

DO DIREITO

I – A Ação Cautelar de Exibição de Documentos está prevista no Código de Processo Civil nos artigos 844 e 845 sendo ação de caráter preparatório quando não há elementos de instrução para a propositura da ação principal.

II – Merece aqui transcrever o art. 844, II, do CPC que dispõe acerca a ação cautelar de exibição de documentos, *in verbis*:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

II – de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III – Atualmente se tem conhecimento que foram formalizados contrato de gestão com qualificação da empresa como organização social para gerenciamento das seguintes unidades de saúde do Estado de Mato Grosso:

- a) Hospital Metropolitano de Várzea Grande.
- b) Ceadis – CAF.
- c) Hospital Regional de Alta Floresta.
- d) Hospital Regional de Cáceres.
- e) Hospital Regional de Colíder.
- f) Hospital Regional de Rondonópolis.



- g) Hospital Regional de Sinop.
- h) Hospital Regional de Sorriso.

IV – Desta forma, é de suma importância que seja dada publicidade a todos os Contratos de Gestão formalizados para gerenciamento de tais unidades de saúde, além dos aditivos dos contratos, caso existam, dos Termos de Cessão de Servidores, das planilhas de repasse de pagamentos, cópia dos contratos das quarteirizações formalizados pelas organizações sociais, tabela indicando a quantidade e quais os servidores da Secretaria de Estado de Saúde cedidos para às Organizações Sociais assim como a folha de pagamento das unidades gerenciadas pelas OS's.

V - Diante disso, temos que o Requerente tem interesse na exibição dos documentos requeridos na presente ação a fim subsidiar futura ação judicial em favor dos servidores que estão sofrendo constrangimentos e abuso de autoridade, praticados pelos administradores das Organizações Sociais.

<p>PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES O "FUMUS BONI JURIS"</p>
--

I – O Requerente visa distribuir ação principal com a finalidade de coibir práticas abusivas e arbitrárias atualmente utilizadas pelos administradores das organizações sociais administradoras de algumas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso.

II – Outrossim, os servidores representados pelo Requerente estão alheios aos Contratos de Gestão firmados bem como os Termos de Cessão de Servidores que sequer foram apresentados aos servidores para anuência em patente afronta à legislação em vigor.

III - Desta feita, é patente que a propositura de futura Ação, visando coibir referidas práticas abusivas com relação à inobservância da Lei Complementar 004/90 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso bem como da LC 441/2011 – Institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde –SUS da Secretaria de Estado de Saúde – SES do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverá ser precedida de documentação probatória que se encontra em exclusiva poder do Requerido.



RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL “PERICULUM IN MORA”

I - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cumulado com a urgência da prestação jurisdicional, advém da atual situação vivenciada pelos servidores cedidos à organizações sociais.

II - Cumpre observar que os servidores estão sofrendo constante abuso de autoridade por parte dos administradores além de ilegalidades de modo que é evidente o *periculum in mora* justificador para distribuição da presente ação.

III - Dispõe o Código de Processo Civil, com as notas de Theotônio Negrão Saraiva, 35.ª Edição:

Art. 798 do CPC: Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 798: 2. “Poderá conceder também a tutela antecipada, prevista nos arts. 273 e 461, § 3.º.”

Art. 798: 10. CDC 84: “§ 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

IV - Seguindo pelo Art. 804 do CPC., amparado pelos ensinamentos de THEOTÔNIO NEGRÃO:

Art. 804 do CPC: ***É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz,*** caso em que poderá determinar que a Requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.



Art. 804: 6b "***Justifica-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte, ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente***" (RSTJ47/517).

DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

I - Anota-se, ainda, **que não é condição de propositura da ação cautelar de exibição de documentos o esgotamento da busca da documentação na via administrativa, sob pena de violação ao princípio do livre acesso à justiça**. Como é cediço, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, preconizado no art. 5º, XXXV, da CF/88, assegura que a lei não criará restrições ao direito de se ingressar em juízo. Sobre o assunto, lecionam Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra:

O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV), garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 126). (Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 21ª ed., 2005, p. 147).

II - O direito de ação é um direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado-juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor da Requerente, devendo aplicar o direito a cada caso que lhe foi trazido. O dever de o magistrado fazer atuar a jurisdição é de tal modo rigoroso que sua omissão configura, sob o prisma dos sábios ensinamentos do Professor Nelson Ney Júnior em sua obra *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 98*), causas de responsabilidade judicial.

III - Menciona o doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra *A Sentença no Processo do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 36-37* que **o princípio da inafastabilidade da jurisdição possui profundas raízes**



históricas e representa uma espécie de contrapartida estatal ao veto à realização, pelos indivíduos, de justiça por mãos próprias (exercício arbitrário das próprias razões, na peculiar dicção do Código Penal - art. 345); mais do que isso, ela é uma pilastra de sustentação do Estado de Direito.

IV - O direito de ação, que se efetiva através do processo, único meio de aplicação do direito a casos ocorrentes, por obra dos órgãos jurisdicionais, e complemento inarredável do preceito constitucional que o inspira, **garantia concreta de sua realização.**

V - Desta forma, não deve este douto juízo exigir a comprovação prévia da recusa administrativa do Requerente, quanto à entrega da documentação postulada, a fim de que se justificasse a propositura da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Condicionar o pedido exhibitório de documentação a prova do esgotamento da via administrativa afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inculcado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, impondo-se, assim, a rejeição da alegação de falta de interesse de agir. Agravo Provido. (TJGO – Agravo de Instrumento n.º 201093069589 – 4ª Câmara Cível – Rel. Dra. Maria das Graças Carneiro Requi – J. 30/09/2010 - DJ 683 de 19/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E NA PROVA DA RECUSA DO BANCO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1 – Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade prática, considerando o binômio necessidade/adequação. 2 – Para o ajuizamento da ação de exibição de documentos não é necessário o esgotamento das vias administrativas, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88. 3 – A instituição bancária tem a



obrigação de exhibir em juízo os documentos que tem sob sua guarda, relacionados com o desempenho de sua atividade, não se exigindo do autor da ação cautelar a prova da recusa do banco em fornecer administrativamente os documentos, mormente em se tratando de relação de consumo, onde o princípio basilar é a facilitação da defesa do consumidor em Juízo. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO – Apelação Cível n.º 200992382300 – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – J. 28/09/2010 – DJ 690 de 03/11/2010)

DO CARÁTER PREPARATÓRIO DAS CAUTELARES

I - Neste *jaez*, faz-se *mister* ressaltar que as Ações Cautelares para Exibição de Documentos tem caráter extritamente preparatório, sendo indispensável, portanto, **que o Requerente tenha acesso a todos os documentos sendo eles contratos, termos de cessão de servidores, aditivos, planilhas de repasse, dentre outros firmados entre o Requerido e as organizações sociais além daqueles documentos que identificam as chamadas “quarteizações” onde a organização social formaliza acordo com outra empresa para administrar determinados setores das unidades de saúde do Estado de Mato Grosso.**

II - O art. 355 do CPC rege o seguinte, *verbis*: “**O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.**”

III - O jurista Theotônio Negrão comenta com maestria o referido artigo:

Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo:
- **pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); v. art. 359, nota 1;**
- **havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); v. art. 360, nota 2, e art. 361, nota 1; e**



- inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845). (grifo nosso)

IV - Além do Art. 355, o Art. 844 do CPC também nos fala:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – de coisa móvel em poder de outrem e que a Requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

V - Vejamos o que nos diz o jurista Theotonio Negrão, a respeito do Art. 844:

Art. 844:1. A ação de exibição de documentos pode ser cumulada com o pedido liminar de sua busca e apreensão, pois são ambos processos cautelares (RT 625/85)

Art. 844: 4c. “Exibição de documentos. Na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como de seu fundamento” (STJ-4ª Turma, AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.8.04, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.04, p.305).

“Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta, ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos” (RSTJ 133/338) (grifo nosso).



No mesmo sentido: RT 611/76, RJTJESP 96/280, JTJ 193/138, RJTJERGS 177/360, JTA 41/67.

“A exibição cautelar, em qualquer de suas formas, seja para a exibição de coisas, seja para a exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma, devendo sempre ser preparatória.” (JTJ 203/233) (grifo nosso).

VI - Destarte, como exaustivamente acima demonstrado, é pacífico o entendimento de que as Ações Cautelares são preparatórias, pois, no caso em tela, **fica praticamente impossível levantar os subsídios necessários para se ingressar com a pretendida ação tendo em vista que não se dispõe, ainda, dos dados necessários para a satisfatória instrução processual bem como para a formação do devido convencimento deste Douto Juízo à respeito do que aqui se pleiteará.**

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a luz dos fatos e do direito aqui delineados, vem o Requerente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

1 - Seja processada a presente **Medida Cautelar de Exibição de Documentos**, com fundamento nos artigos 844, inciso II e 845, do Código de Processo Civil, os artigos 355 a 363, e 381 a 382, do mencionado Diploma Processual, observadas as formalidades legais de estilo.

2 - Seja julgada **procedente** a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de Liminar para condenar o Requerido a exibir em Juízo, no prazo de **5 dias** o seguinte:

- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.
- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes, firmados com a organização social para gerenciamento do Ceadis – Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF localizado na cidade de Cuiabá-MT.



- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes adicionais, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta.
- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes adicionais, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Regional de Cáceres.
- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes adicionais, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder.
- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes adicionais, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis.
- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes adicionais, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Regional de Sinop.
- Contrato de Gestão, seus Anexos, Aditivos e Partes adicionais, firmados com a organização social para gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso.
- Documento contendo a lista atualizada dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde cedidos às Organizações Sociais contratadas pelo Estado de modo que seja exibido o nome, o cargo, a função e ainda o valor do subsídio do servidor, desde a data da contratação da Organização Social.
- Documento que comprove os valores repassados ou compensados entre o Estado e a Organização Social para pagamento dos Servidores da Secretaria Estadual de Saúde cedidos às OS, desde a data da contratação da Organização Social.
- Documento contendo a lista de pessoas contratadas pelas Organizações Sociais para trabalhar nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso. Referido documento deverá conter o nome, o cargo, a função e ainda o valor do salário pago ao funcionário, de acordo com o valor de mercado, desde a data da contratação da Organização Social.
- Documento contendo o valor de mercado usualmente pago aos trabalhadores nas cidades onde as unidades de saúde do Estado de Mato Grosso estão sendo geridas pelas Organizações Sociais.



Ana Lúcia Ricarte
OAB/MT 4411

- Documento demonstrando os valores devolvidos ao Estado de Mato Grosso em razão da tabela dos valores de mercado utilizados em cada cidade onde as unidades de saúde do Estado de Mato Grosso estão sendo geridas pelas Organizações Sociais.
- Contratos formalizados pelas Organizações Sociais para contratação de empresas privadas (*quarteirizações*) para realização de serviços em setores das unidades de saúde para o qual a Organização Social foi contratada pelo Estado, desde a data da contratação da Organização Social.

3 – A citação do Requerido para, no prazo de cinco dias, exibir em juízo os documentos, ou dar resposta, procedendo-se em conformidade aos arts. 355 a 363 do Código de Processo Civil, de acordo com a determinação do art. 845 do mesmo diploma legal.

4 - Caso seja descumprida a ordem judicial, seja estipulado ao Requerido o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme reiteradas e recentes decisões, nos termos do art. 273 do CPC, § 3º, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02.

5 – A condenação do Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da sucumbência.

6 – Provar o alegado, além das provas acostadas aos autos, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à presente medida cautelar o valor de R\$ 1.000,00
(mil reais).

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Cuiabá, 19 de abril de 2013.

ANA LUCIA RICARTE
OAB/MT 4.411

LUCIANE INFANTINO FRANÇA
OAB/MT 14.668